



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000613-60.2022.5.23.0009

Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/09/2023

Valor da causa: R\$ 350.000,00

Partes:

RECORRENTE: VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: JOCELANE GONCALVES

RECORRENTE: PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: JOCELANE GONCALVES

RECORRIDO: SILAS DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO: WADYLLA MARIA DE ALBUQUERQUE AQUINO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000613-60.2022.5.23.0009
RECLAMANTE: SILAS DE JESUS DA CONCEICAO
RECLAMADO: VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
E OUTROS (2)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SILAS DE JESUS DA CONCEICAO, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação trabalhista em face de **VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (1ª Ré) e PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA (2ª Ré)**, igualmente qualificadas, alegando os fatos e direitos da petição de ID 7c62d90, com base nos quais formulou os pedidos e requerimentos listados no rol de pedidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 350.000,00. Juntou procuração e documentos.

Primeira tentativa de conciliação infrutífera.

As Rés apresentaram defesa escrita (ID e81031b), na qual rebateram as alegações da inicial e pugnaram pela improcedência dos pedidos. Juntaram atos constitutivos, procuração e documentos.

O Autor se manifestou sobre a defesa e documentos por meio da petição de ID 9b177f8.

Durante a instrução processual, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor e do representante das Rés, ouvida uma testemunha de indicação patronal e determinada a realização de perícia médica.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Última tentativa de conciliação recusada.

Razões finais orais e remissivas.

Tudo visto e examinado.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CONTRATO DE TRABALHO

São fatos incontroversos a admissão do Autor em 25.06.2018 e sua dispensa sem justa causa em 08.11.2021.

GRUPO ECONÔMICO

Sendo fato incontroverso que as Rés compõem o mesmo grupo econômico, julgo procedente o pedido e declaro sua responsabilidade solidária pela condenação.

ACIDENTE DO TRABALHO

É fato incontroverso que o Autor sofreu acidente do trabalho em 06.08.2019, enquanto prestava serviços às Rés, sofrendo lesões em sua perna esquerda.

O Autor afirma que "... estava trabalhando ajudando o carpinteiro fazendo vigas de até 06 metros, quando estava instalando as vigas pré-moldadas o reclamante caiu dentro de um buraco e a viga despencou e caiu em cima de sua perna, ficando assim a perna do autor esmagada". Sustenta ser aplicável ao caso a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CC. Pede o pagamento de indenizações por danos moral, estético e material (pensionamento), sustentando que em razão do acidente ficou afastado do trabalho recebendo auxílio-doença até 30.07.2020 e apresenta sequelas em seu joelho esquerdo que reduziram sua capacidade laboral.

Em defesa, a Ré afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do Autor ou, no mínimo, para sua ocorrência contribuiu ele com culpa concorrente. Diz que: "O fato ocorreu quando o reclamante estava realizando a desforma de pré-vigas com ajuda de um caminhão munck, colocando-as no chão ao lado das formas e, num dado momento, o mesmo ao se encaminhar para fazer a ancoragem resolveu passar entre uma pré-viga que já estava no chão e a caçamba de concreto que estava dentro de um buraco de 40 cm de profundidade. E, ao passar pelo local o reclamante escorregou e sua perna direita caiu no buraco da caçamba e o mesmo tentou segurar-se no arranque de ferro da pré-viga que estava ao lado, a qual acabou virando e bateu na sua perna esquerda e causou a fratura. Ou seja, o acidente somente ocorreu porque o autor passou entre a pré-viga e a caçamba de concreto em total descumprimento as normas de segurança e os procedimentos para desempenho da atividade, visto que o deslocamento da forma como ocorreu não é permitido no

desempenho da referida atividade. Destaca-se que a circulação no local da desforma deve ser realizada por traz da caçamba de concreto e jamais entre a pré-viga e caçamba como ocorreu”.

Pois bem.

Para a imputação de responsabilidade civil ao empregador, se faz necessária, em regra, a concorrência de três elementos basilares: ato lesivo, consubstanciado em ação ou omissão, culposa ou dolosa do agente; dano e nexo de causalidade (exegese do art. 186 do CC).

Excepcionalmente, há incidência da responsabilidade objetiva do empregador, para a qual é dispensável a existência de culpa, sendo suficiente a comprovação somente do dano e do nexo de causalidade. Nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, caso a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, em risco para os seus empregados, gerando uma maior probabilidade de ocorrência de acidentes ou doenças.

É incontroverso o nexo causal entre o trabalho e o acidente, visto que este decorreu da própria prestação laboral do Autor em favor das Rés.

Ademais, o perito constatou a existência da lesão noticiada na inicial.

Determinada a realização de perícia médica, o perito assim concluiu (ID 4fcf84a):

“6 – DIAGNÓSTICO (S)
- Sequela leve de fraturas em perna E – CID-10 T93-2
Condição decorrente de acidente, ocorrido no trabalho, em 06/08/2019.
Nesse caso, tal condição é definitiva. Causa redução da capacidade de permanecer longo período em ortostatismo e deambulação frequente ou prolongada.
Assim, para a atividade de ajudante geral de construção civil, há incapacidade parcial e definitiva, na ordem de 30%.
Para atividades que não demandem ortostatismo prolongado ou deambulação frequente, não há incapacidade laborativa.”

Logo, o perito constatou que o Autor se encontra incapacitado parcial (30%) e permanentemente para o ofício que desempenhava na Ré.

Não obstante o Magistrado não estar adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo livremente formar sua convicção baseado nesse elemento probatório (princípio do livre convencimento motivado), conforme dispõem os arts. 371 e 479 do NCPC, a parte que busca provimento jurisdicional em sentido diverso da conclusão da perícia deve trazer aos autos elementos robustos e consistentes, capazes de infirmar o parecer técnico, o que não ocorreu no caso concreto.

A meu ver o laudo pericial se mostra coerente, esclarecedor e sem qualquer mácula, além de elaborado por profissional habilitado para realizar o trabalho técnico e especialista em ortopedia.

A impugnação apresentada pela Ré (ID cb303c4 e 0d4995f), muito embora firmada por profissional médico, veio desacompanhada de razões técnicas que pudessem afastar as conclusões do perito, limitando-se o assistente técnico a expor conclusão diversa sem considerações de cunho técnico/científico.

Estabelecidos o dano e o nexó com o trabalho, cabe perquirir qual a espécie de responsabilidade civil aplicável ao caso, se subjetiva ou objetiva, e, sendo a primeira, se há culpa das Rés.

Considerando a função exercida pelo Autor (ajudante geral atuando na fabricação e movimentação de vigas e pré-vigas de concreto) e a atividade econômica das Rés (construção civil), entendo ser aplicável ao caso concreto a responsabilidade objetiva, uma vez que o obreiro estava submetido a risco acima média, sendo grande a probabilidade de ocorrência de acidentes como o ora analisado.

Nesse sentido são os seguintes precedentes do TST:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONSTRUÇÃO CIVIL. ACIDENTE. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Cinge-se a discussão à aplicação da responsabilidade objetiva em caso de acidente sofrido pelo autor, ao ser atingido por um guincho em seu braço direito, sofrendo fratura em dois ossos, no exercício de suas funções para empregadora que atua no ramo da construção civil. Em se tratando de atividade de risco, como na hipótese, em que o reclamante, carpinteiro, sofreu infortúnio enquanto prestava serviços vinculados a sua empregadora, que tem por atividade a construção civil, a situação inegavelmente se enquadra na exceção prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, em razão do risco inerente à mencionada atividade. Precedentes . Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-

4000-65.2005.5.15.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/02/2021).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467 /2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivada do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. No presente caso, o quadro fático delineado na decisão regional revela ser " fato incontroverso que o falecido, na condição de empregado e prestando serviços para a reclamada, operava uma máquina pesada e de grande porte (tal como demonstrado nas fotos constantes do laudo pericial de id cd5f38e), quando sofreu acidente fatal". Destacou ainda: " evidenciam os elementos dos autos que o autor laborava em local perigoso, operando máquina pesada, de grande porte, o que lhe expunha a riscos eminentes, pois, mesmo em não estando em solo molhado (situação que agrava a situação de risco), mas próximo a uma ladeira, de altura considerável, conforme ficou demonstrado no processado (150 metros - pág.1 do id 35clba3), poderia a qualquer momento, por um mínimo deslize que fosse, sofrer um acidente, como de fato, sofreu e o mais grave de todos, pois veio a óbito. Tenho que o ' de cujus' trabalhava exposto a risco acentuado" . Por sua vez, é incontroverso que as atividades da parte autora eram desenvolvidas em veículo motorizado, realizando serviços de terraplanagem na rodovia . **Atividades vinculadas à construção civil são de risco, por se tratar de ambiente de trabalho notadamente perigoso, que expõe a incolumidade física acima do ordinário, em especial pela quantidade de acidentes registrados no setor em comparação com outras atividades. Correta, por conseguinte, a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela responsabilidade objetiva da ré pelo pagamento da indenização por danos morais e materiais. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)**" (Ag-RRAg-10045-07.2018.5.03.0137, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/11/2022).

Não obstante, verifico estar presente na hipótese culpa das empresas para a ocorrência do infortúnio, não havendo falar em culpa concorrente nem exclusiva do Autor, uma vez que a queda que o vitimou decorreu da ausência de

sinalização da presença de um buraco no local em que trabalhava, conforme se conclui do depoimento prestado pelo preposto das Rés, que afirmou: "Que o autor sofreu o acidente na parte da manhã; que ele foi tentar passar no vão entre a pré viga e a caçamba mas escorregou e caiu num buraco; que ao tentar sair do buraco apoiando-se na pré viga, esta caiu sobre a sua perna ... Que o buraco no qual caiu o autor era destinado para a colocação da caçamba, na qual é derramado o concreto pelo caminhão para posterior içamento pela grua; que não sabe informar se havia sinalização indicando a presença do buraco mencionado; que não sabe informar se há exigência da presença de sinalização no local quando a caçamba está no buraco".

Tal fato viola norma de segurança de observância obrigatória na construção civil, NR 18, que assim dispõe: "18.13.1 O canteiro de obras deve ser sinalizado com o objetivo de ... :c) advertir quanto aos riscos existentes, tais como queda de materiais e pessoas e o choque elétrico;".

Diante da presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, a Ré é responsável pela reparação dos danos suportados pelo Autor.

DANO MATERIAL

Em relação aos danos materiais, os arts. 949 e 950 do CC estabelecem o pagamento de pensão, lucros cessantes e despesas de tratamento e/ou algum outro tipo de prejuízo suportado pelo lesado (danos emergentes).

A incapacidade temporária autoriza o pagamento de lucros cessantes até o fim da convalescença, nos termos do art. 949 do CC, e a incapacidade permanente, seja parcial ou total, enseja indenização na modalidade de pensão, conforme prevê o art. 950.

Veja-se o ensinamento de José Affonso Dallegrave Neto:

A incapacidade temporária é aquela que ocorre durante o tratamento e desaparece após esse período pela convalescença ou pela consolidação das lesões, sem sequelas incapacitantes ou depreciativas [...]. Distingue-se, portanto, da incapacidade permanente, a qual decorre de acidentes mais graves e por isso deixam sequelas incapacitantes após o tratamento, as quais podem ser total ou parcial para o trabalho. A indenização devida para a incapacidade temporária encontra-se prevista no art. 949 do Código Civil e para a incapacidade permanente, no art. 950 do mesmo diploma legal." (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 4ª edição, editora LTr, 210, p. 424/425)

Como visto, o Autor esteve afastado do trabalho recebendo auxílio-doença desde o acidente até 30.07.2020 e, atualmente, encontra-se incapacitado parcial (30%) e permanentemente para o ofício que desempenhava na Ré.

Logo, aplica-se ao caso o disposto nos arts. 949 e 950 do CC, fazendo jus o Autor a "lucros cessantes até ao fim da convalescença" e "pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Registro que, para fins do art. 950, a incapacidade laboral deve ser aferida em relação ao "ofício ou profissão" que o trabalhador exercia, e não genericamente, de modo que, ante a constatação pericial de que o Autor teve redução permanente de 30% em sua capacidade laboral para a função que desempenhava (ajudante geral na construção civil), lhe é devida a pensão em valor equivalente a 30% da remuneração que auferia (R\$ 1.315,60).

Logo, julgo procedente em parte o pedido e condeno as Rés ao pagamento de indenização por lucros cessantes no período de convalescença (07.08.2019 – dia seguinte ao acidente – até 30.07.2020, término do auxílio-doença) em valor equivalente ao salário que o Autor auferia (R\$ 1.315,60) e de pensão mensal no valor de R\$ 394,68 (30% do salário), com incidência de 13º salário e 1/3 de férias, a partir do fim da convalescença (31.07.2020).

Considerando ser permanente a redução de capacidade laboral do Autor, o pensionamento é devido de forma vitalícia.

A pensão está sujeita aos reajustes devidos à categoria profissional.

Indefiro o pedido de pagamento do pensionamento em parcela única, reputando que melhor atende à sua finalidade, recompor a renda do Autor, sua inclusão na folha de pagamento das Rés, nos termos do art. 533, § 2º do NCCP, uma vez que se tratam de empresas sólidas e de notória capacidade econômica.

Assim, as Rés deverão, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, comprovar a inclusão do Autor em sua folha de pagamento para quitação da pensão ora deferida.

DANO MORAL

O acidente sofrido pelo Autor, indubitavelmente, lhe causou dor física e psíquica, sofrimento e angústia, além da redução de sua capacidade laborativa, o que ofende sua dignidade, honra e imagem pessoal.

Assim, o dano de ordem moral é presumido (*in re ipsa*), razão por que julgo procedente em parte o pedido e condeno as Rés ao pagamento de indenização por dano moral que, levando em conta os aspectos que devem nortear tal arbitramento (art. 223-G da CLT) e as circunstâncias do caso concreto, como o afastamento laboral por aproximadamente 1 ano, a necessidade de intervenção cirúrgica e as sequelas permanentes deixadas pelo acidente (incapacidade parcial para o trabalho), fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O STF, no julgamento da ADI 6050, fixou a tese de que os critérios estabelecidos no art. 223-G da CLT são orientativos para o arbitramento do valor da indenização por dano moral e que é constitucional a sua fixação em valores superiores aos limites dispostos no § 1º do artigo, “consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade”.

Eis o teor da certidão de julgamento disponibilizada no sítio oficial (<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5809028&ext=RTF>):

“Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. E constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.”

A indenização por dano moral não sofre incidência previdenciária e fiscal.

Sobre o valor arbitrado incide correção monetária a partir da data sentença e juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação (Súmula n. 439 do TST).

DANO ESTÉTICO

O dano estético, segundo Maria Helena Diniz, citada por Sebastião Geraldo Oliveira, é:

... toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa." (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, p. 128)"

Segundo relata a inicial, em razão do acidente, o Autor "Em decorrência do acidente sofrido, o Reclamante sofreu dano estético, consistente nas cicatrizes de porte grande na perna, conforme imagens anexas", contudo, visualizando as fotos anexadas com a inicial (ID c50101a e 9a27bd2) constato se tratar de lesão que não causa dano estético, visto que não acarreta afeiamento ou deformidade, passando-se despercebida se não se olhe com atenção, razão por que julgo improcedente o pedido de indenização por dano estético.

JUSTIÇA GRATUITA

Em face da declaração de pobreza, defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do C. TST:

PROCESSO Nº TST-RR-340-21.2018.5.06.0001
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA
VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017.
BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.
AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que “a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: “Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: “I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”. Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000340&digitoTst=21&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0001&submit=Consultar>)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Fixo honorários sucumbenciais em favor do advogado do Autor no importe de 5% do valor da condenação, a cargo das Rés, nos termos do art. 791-A, § 3º da CLT.

Fixo honorários sucumbenciais em favor do advogado das Rés no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes ou extintos sem resolução do mérito, a cargo do Autor, nos termos do art. 791-A da CLT.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 5.766 finalizado em 20.10.2021, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com efeitos *ex tunc*, a teor da certidão de julgamento disponibilizada no sítio oficial (<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5437923&ext=RTF>):

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

No julgamento da ADI n. 5.766, prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do artigo 791-A da CLT, de modo que a parcela do dispositivo não reputada inconstitucional mantém-se em pleno vigor, especialmente quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita pelo interregno de 2 (dois) anos.

Diante desses fundamentos e, em razão da eficácia *erga omnes* e efeito vinculante da decisão do STF, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Autor, cabendo aos advogados-credores demonstrarem, no prazo de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão que

determinou a condição suspensiva da cobrança da verba, que a situação de hipossuficiência não mais subsiste, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face da sucumbência das Rés no objeto da perícia, os honorários periciais fixados em R\$ 1.500,00, são de sua responsabilidade (art. 790-B da CLT).

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO – MODERAÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, artigo 832, caput, e da CF, artigo 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 1.013, § 1º do CPC – OJ 340/SDI-I).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por **SILAS DE JESUS DA CONCEICAO** em face de **VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (1ª Ré) e PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA (2ª Ré)**, no mérito, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar as Rés, de forma solidária, a pagar ao Autor, no prazo legal e nos termos da fundamentação, as parcelas mencionadas a seguir:

- a) indenização por lucros cessantes;
- b) pensão mensal;
- c) indenização por dano moral.

As Rés deverão, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, comprovar a inclusão do Autor em sua folha de pagamento para quitação da pensão ora deferida.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, incluído pela Lei n.10.035/2000, ressalta-se que possuem natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, as parcelas que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99. As demais parcelas possuem natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, § 4º, do Dec. 3.048/00.

Juros contados da data da distribuição da ação (Art. 883 CLT, observado que seu propósito é meramente indenizatório - Artigo 404 CC e OJ 400.

Também deverão ser observadas as Súmulas 200 e 211 do TST, e, 439, também do TST, em relação ao dano moral.

A correção monetária incidirá a partir do vencimento da obrigação - Artigo 459 CLT, c/c Artigo 39, § 1º da Lei 8.177/91 c/c Súmula 381 TST e OJ 124 SDI-I do TST.

Determino a utilização do IPCA-e na fase pré-judicial e, após o ajuizamento, da SELIC, nos termos decididos na ADC 58.

O imposto de renda deve ser calculado mês a mês, observando-se as competências, as tabelas e alíquotas próprias aos meses em que devido era o pagamento da parcela, nos termos do Ato Declaratório n. 01/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, devendo a importância respectiva, caso incidente, ser apurada quando da liquidação e retida para repasse à Receita quando da disponibilização do crédito ao Autor, processando-se eventual execução pelo valor bruto, observando-se que apenas as parcelas de cunho salarial deverão ser tributadas.

Honorários sucumbenciais em favor do advogado do Autor em valor equivalente a 5% do valor da condenação, a cargo das Rés, nos termos do art. 791-A da CLT.

Honorários sucumbenciais em favor do advogado das Rés no importe de 5% do valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes ou extintos sem resolução do mérito, a cargo do Autor, nos termos do art. 791-A da CLT, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo aos advogados-credores demonstrar, no prazo de 2 (dois) anos, que a situação de hipossuficiência não mais subsiste, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Honorários periciais fixados em R\$ 1.500,00, a cargo das Rés.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados à presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, e atendem as diretrizes emanadas no Provimento n. 02/2006 deste Tribunal, ficando as partes expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Custas processuais às expensas das Rés, calculadas sobre o valor líquido da condenação no importe de 2% e somadas àquelas previstas no inciso IX do artigo 789-A da CLT. Na forma do artigo 184, § 3º da Consolidação Normativa do Tribunal Regional da 23ª Região, a presente decisão reporta-se aos valores da condenação constantes dos cálculos que integram seu dispositivo, para todos os efeitos legais, incluindo-se as custas referidas, dispensando-se a transcrição dos aludidos valores.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CUIABA/MT, 22 de agosto de 2023.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Titular

